LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 26/08/14

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO (GAROTO)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS.

Processo n.º 178/14

PROJETO DE LEI N. º 063/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Fica instituído o **PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS** a serem realizados através de procedimentos de esterilização cirúrgicas, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a posse responsável de animais domésticos em todo território do Município de Boa Vista, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica instituído no Município de Boa Vista, o controle populacional e o registro de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecimento nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica e identificação eletrônica.

Art. 2º - A população deverá ser orientada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados para que se evite à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – controle populacional: é o controle de natalidade de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso da esterilização cirúrgica realizadas em clinicas veterinárias, por profissionais médicos veterinários devidamente inscritos e em dias com o CRMV-RR, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS.

II – guarda responsável: conjunto de regras para nortear o tratamento que se dispensa aos animais de companhia, com objetivo principal de se garantir seu bem estar;

III – animal comunitário: é o animal que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

IV – cuidador comunitário: é o membro da comunidade em que o animal comunitário vive e que estabelece laços de cuidados e afeto com o mesmo.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses criar por meio de parcerias ou convênios com universidades de medicina veterinária e organizações ou sociedades não governamentais de proteção animal, a execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Art. 5º A esterilização de animais será executada mediante programação levando-se em consideração:

I – O estudo elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Universidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, que indicará a necessidade de atendimento emergencial e prioritário;

II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, para redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não-domiciliados;

III – Será prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda e as organizações e sociedades não-governamentais de proteção animal;

Art. 6º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de responsabilidade de seu cuidador principal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista deverá desencadear um programa de campanhas educativas, que propiciem à população a assimilação de noções de ética quanto à guarda responsável de animais domésticos e a importância do controle populacional.

§ 1º. Será realizada anualmente nas escolas municipais, palestras educativas sobre a guarda responsável de animais e prevenção de zoonoses.

Art. 8º - Todos os cães e gatos do município de Boa Vista deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 1º. Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º. Estará isento da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

I - comprovante de baixa renda, que participe de programas do governo federal e estadual.

Parágrafo Único – essa identificação eletrônica animal é efetuada com a inserção subcutânea de um (01) microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 9º - O responsável pelos animais das espécies caninas e felinas deverá registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º. As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem a tutela, quando se tratar de autoridades municipais e entidades de proteção animal.

§ 2º. Será de responsabilidade dos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS.

§ 3º. As empresas que comercializem ou que intermedeiem a adoção de animais da espécie canina e felina deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento. O termo em questão deverá ser encaminhado imediatamente a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses/SMSA.

Art. 10º - A relação dos documentos e dados de identificação necessários para o registro de animais das espécies caninas e felinas será pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, onde se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I – número do Registro Geral Animal – RGA (Microchip);

II – data do registro;

III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV- idade real ou presumida;

V- nome completo do proprietário; número do RG e CPF, endereço completo, telefone para contato.

§ 2º. Com a apresentação dos dados e o recolhimento do documento de arrecadação municipal (DAM) o animal deverá ser levado pelo seu proprietário a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, onde receberá um Registro Geral Animal (RGA) único com identificação eletrônica.

Art. 11 - A inserção do microchip deverá ser feita obrigatoriamente por profissional Médico Veterinário credenciado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Roraima, ou órgão que o suceda.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS.

Art. 12 - Após o prazo estipulado de cento e oitenta dias (180 dias) de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I- intimação, emitida por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo máximo de trinta dias;

II- vencido o prazo, multa de trinta UFIR (Unidade de Referencia Fiscal) por animal não registrado.

Art. 13 - É proibido abandonar, maltratar ou soltar cães e gatos em vias e logradouros públicos, sob pena de multa de vinte UFIR.

Art. 14- A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável do animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, encarregada pelo controle ético da população desses animais.

Parágrafo Único – Os procedimentos para a esterilização deverão ocorrer pelo uso de técnicas de anestesias e procedimento cirúrgico que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 15 - É vedado o extermínio de cães e gatos no município de Boa Vista, para fins de controle de população.

Art. 16 - A eutanásia de cães e gatos somente será permitida para o alivio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível ou nos casos de doenças zoorelevantes para a saúde da população, mediante laudo do médico veterinário devidamente preenchido, assinado e carimbado e obedecendo aos procedimentos da Resolução nº. 1.000 de 11/05/2012/ CFMV.

Art. 17- Quando necessário, o recolhimento de animais para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS.

Art. 18 - O animal reconhecido como comunitário será recolhido/capturado, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

Art. 19 - Os animais pelo órgão municipal ou órgãos e entidades afins, deverão ser encaminhados para a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses ou estabelecimentos oficiais congêneres onde permanecerão por setenta e duas (72) horas à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1°. Vencido o prazo previsto no caput, os animais não registrados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2°. Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3°. Os animais que tenham sofrido maus-tratos em hipótese alguma serão devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 20 - Se comprovado abandono ou maus-tratos contra os animais, o proprietário e/ou responsável, estará sujeito às sanções no art. 32 da Lei n°. 9.605 de Fevereiro de 1998.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2014.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Vereador/PMDB

MARCELO RODRIGUES BATISTA
Vereador/PMN

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
023
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 063, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

Fica instituído o **PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS** a serem realizados através de procedimentos de esterilização cirúrgicas, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a posse responsável de animais domésticos em todo território do Município de Boa Vista, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Boa Vista, o controle populacional e o registro de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecimento nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica e identificação eletrônica.

Art. 2º - A população deverá ser orientada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados para que se evite à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – controle populacional: é o controle de natalidade de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso da esterilização cirúrgica realizadas em clinicas veterinárias, por profissionais médicos veterinários devidamente inscritos e em dias com o CRM-RR, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II – guarda responsável: conjunto de regras para nortear o tratamento que se dispensa aos animais de companhia, com objetivo principal de se garantir seu bem estar;

III – animal comunitário: é o animal que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

IV – cuidador comunitário: é o membro da comunidade em que o animal comunitário vive e que estabelece laços de cuidados e afeto com o mesmo.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses criar por meio de parcerias ou convênios com universidades de medicina veterinária e organizações ou sociedades não governamentais de proteção animal, a execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Art. 5º A esterilização de animais será executada mediante programação levando-se em consideração:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
024
FLS.

I – O estudo elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Universidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, que indicará a necessidade de atendimento emergencial e prioritário;

II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, para redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não-domiciliados;

III – Será prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda e as organizações e sociedades não-governamentais de proteção animal;

Art. 6º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de responsabilidade de seu cuidador principal.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista deverá desencadear um programa de campanhas educativas, que propiciem à população a assimilação de noções de ética quanto à guarda responsável de animais domésticos e a importância do controle populacional.

§ 1º. Será realizada anualmente nas escolas municipais, palestras educativas sobre a guarda responsável de animais e prevenção de zoonoses.

Art. 8º - Todos os cães e gatos do município de Boa Vista deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 1º. Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º. Estará isento da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

I - comprovante de baixa renda, que participe de programas do governo federal e estadual.

Parágrafo Único – essa identificação eletrônica animal é efetuada com a inserção subcutânea de um (01) microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 9º - O responsável pelos animais das espécies caninas e felinas deverá registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º. As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem a tutela, quando se tratar de autoridades municipais e entidades de proteção animal.

§ 2º. Será de responsabilidade dos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º. As empresas que comercializem ou que intermedeiem a adoção de animais da espécie canina e felina deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento. O termo em questão deverá ser encaminhado imediatamente a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses/SMSA.

Art. 10º - A relação dos documentos e dados de identificação necessários para o registro de animais das espécies caninas e felinas será pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, onde se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I – número do Registro Geral Animal – RGA (Microchip);

II – data do registro;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
025
FLS.

III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV- idade real ou presumida;

V- nome completo do proprietário; número do RG e CPF, endereço completo, telefone para contato.

§ 2°. Com a apresentação dos dados e o recolhimento do documento de arrecadação municipal (DAM) o animal deverá ser levado pelo seu proprietário a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, onde receberá um Registro Geral Animal (RGA) único com identificação eletrônica.

Art. 11 - A inserção do microchip deverá ser feita obrigatoriamente por profissional Médico Veterinário credenciado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Roraima, ou órgão que o suceda.

Art. 12 - Após o prazo estipulado de cento e oitenta dias (180 dias) de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I- intimação, emitida por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo máximo de trinta dias;

II- vencido o prazo, multa de trinta UFIR (Unidade de Referencia Fiscal) por animal não registrado.

Art. 13 - É proibido abandonar, maltratar ou soltar cães e gatos em vias e logradouros públicos, sob pena de multa de vinte UFIR.

Art. 14- A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável do animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, encarregada pelo controle ético da população desses animais.

Parágrafo Único – Os procedimentos para a esterilização deverão ocorrer pelo uso de técnicas de anestesias e procedimento cirúrgico que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 15 - É vedado o extermínio de cães e gatos no município de Boa Vista, para fins de controle de população.

Art. 16 - A eutanásia de cães e gatos somente será permitida para o alivio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível ou nos casos de doenças zoo relevantes para a saúde da população, mediante laudo do médico veterinário devidamente preenchido, assinado e carimbado e obedecendo aos procedimentos da Resolução n°. 1.000 de 11/05/2012/ CFMV.

Art. 17- Quando necessário, o recolhimento de animais para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 18 - O animal reconhecido como comunitário será recolhido/capturado, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
026
FLS.

Art. 19 - Os animais pelo órgão municipal ou órgãos e entidades afins, deverão ser encaminhados para a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses ou estabelecimentos oficiais congêneres onde permanecerão por setenta e duas (72) horas à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1°. Vencido o prazo previsto no caput, os animais não registrados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2°. Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3°. Os animais que tenham sofrido maus-tratos em hipótese alguma serão devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 20 - Se comprovado abandono ou maus-tratos contra os animais, o proprietário e/ou responsável, estará sujeito às sanções no art. 32 da Lei nº. 9.605 de Fevereiro de 1998.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2014.

Leonardo Rodrigues Moreira
Presidente da CMBV

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 30/12/14
Às 8:45
Recebido

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício nº 151/2014/SAL/CMBV • **Boa Vista-RR, 24 de dezembro de 2014.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
027
FLS.

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Redação Final do Projeto de Lei nº. 063/2014.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei n.º 063/2014 de autoria dos Vereadores Marcelo Batista e Mauricélio Fernandes.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal Vista

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
028
FLS.

Ofício n° 023/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei Municipal n.º 1.607 de 29 de janeiro de 2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Lei n.º 1.607 de 29 de janeiro de 2015, de autoria dos Vereadores Mauricélio Fernandes e Marcelo Batista, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, para que sejam tomadas as devidas providências com relação à sua publicação.

Bem como, informo o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ADALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 30/01/15
Às 16:00
Recebido

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
029
FLS.

LEI Nº 1.607, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

FICA INSTITUÍDO O **PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS** A SEREM REALIZADOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICAS, CAMPANHAS EDUCATIVAS E APLICAÇÃO DE LEIS QUE DETERMINAM A POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Boa Vista, o controle populacional e o registro de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecimento nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica e identificação eletrônica.

Art. 2º - A população deverá ser orientada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados para que se evite à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – controle populacional: é o controle de natalidade de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso da esterilização cirúrgica realizadas em clinicas veterinárias, por profissionais médicos veterinários devidamente inscritos e em dias com o CRM-RR, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II – guarda responsável: conjunto de regras para nortear o tratamento que se dispensa aos animais de companhia, com objetivo principal de se garantir seu bem estar;

III – animal comunitário: é o animal que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

IV – cuidador comunitário: é o membro da comunidade em que o animal comunitário vive e que estabelece laços de cuidados e afeto com o mesmo.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses criar por meio de parcerias ou convênios com universidades de medicina veterinária e organizações ou sociedades não governamentais de proteção animal, a execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
030
FLS.

Art. 5º A esterilização de animais será executada mediante programação levando-se em consideração:

I – O estudo elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Universidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, que indicará a necessidade de atendimento emergencial e prioritário;

II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, para redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não-domiciliados;

III – Será prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda e as organizações e sociedades não-governamentais de proteção animal;

Art. 6º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de responsabilidade de seu cuidador principal.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista deverá desencadear um programa de campanhas educativas, que propiciem à população a assimilação de noções de ética quanto à guarda responsável de animais domésticos e a importância do controle populacional.

§ 1º. Será realizada anualmente nas escolas municipais, palestras educativas sobre a guarda responsável de animais e prevenção de zoonoses.

Art. 8º - Todos os cães e gatos do município de Boa Vista deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 1º. Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º. Estará isento da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

I - comprovante de baixa renda, que participe de programas do governo federal e estadual.

Parágrafo Único – essa identificação eletrônica animal é efetuada com a inserção subcutânea de um (01) microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 9º - O responsável pelos animais das espécies caninas e felinas deverá registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º. As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem a tutela, quando se tratar de autoridades municipais e entidades de proteção animal.

§ 2º. Será de responsabilidade dos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º. As empresas que comercializem ou que intermedeiem a adoção de animais da espécie canina e felina deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento. O termo em questão deverá ser encaminhado imediatamente a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses/SMSA.

Art. 10º - A relação dos documentos e dados de identificação necessários para o registro de animais das espécies caninas e felinas será pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, onde se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
031
FLS.

I – número do Registro Geral Animal – RGA (Microchip);
II – data do registro;
III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;
IV- idade real ou presumida;
V- nome completo do proprietário; número do RG e CPF, endereço completo, telefone para contato.

§ 2°. Com a apresentação dos dados e o recolhimento do documento de arrecadação municipal (DAM) o animal deverá ser levado pelo seu proprietário a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, onde receberá um Registro Geral Animal (RGA) único com identificação eletrônica.

Art. 11 - A inserção do microchip deverá ser feita obrigatoriamente por profissional Médico Veterinário credenciado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Roraima, ou órgão que o suceda.

Art. 12 - Após o prazo estipulado de cento e oitenta dias (180 dias) de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I- intimação, emitida por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo máximo de trinta dias;

II- vencido o prazo, multa de trinta UFIR (Unidade de Referencia Fiscal) por animal não registrado.

Art. 13 - É proibido abandonar, maltratar ou soltar cães e gatos em vias e logradouros públicos, sob pena de multa de vinte UFIR.

Art. 14- A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável do animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, encarregada pelo controle ético da população desses animais.

Parágrafo Único – Os procedimentos para a esterilização deverão ocorrer pelo uso de técnicas de anestesias e procedimento cirúrgico que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 15 - É vedado o extermínio de cães e gatos no município de Boa Vista, para fins de controle de população.

Art. 16 - A eutanásia de cães e gatos somente será permitida para o alivio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível ou nos casos de doenças zoo relevantes para a saúde da população, mediante laudo do médico veterinário devidamente preenchido, assinado e carimbado e obedecendo aos procedimentos da Resolução n°. 1.000 de 11/05/2012/ CFMV.

Art. 17- Quando necessário, o recolhimento de animais para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 18 - O animal reconhecido como comunitário será recolhido/capturado, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
032
FLS.

Art. 19 - Os animais pelo órgão municipal ou órgãos e entidades afins, deverão ser encaminhados para a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses ou estabelecimentos oficiais congêneres onde permanecerão por setenta e duas (72) horas à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º. Vencido o prazo previsto no caput, os animais não registrados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º. Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º. Os animais que tenham sofrido maus-tratos em hipótese alguma serão devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 20 - Se comprovado abandono ou maus-tratos contra os animais, o proprietário e/ou responsável, estará sujeito às sanções no art. 32 da Lei nº. 9.605 de Fevereiro de 1998.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

.....
.....

VII – fumar, consumir bebida alcoólica, ou praticar qualquer ato que desabone a conduta trajando o uniforme do Rumo Certo.

.....
.....

VIII – usar a camiseta do Programa fora do horário de trabalho ou do trajeto até o local das atividades do Programa." (NR)

"SEÇÃO IV

DOS DEVERES DOS PAIS E RESPONSÁVEIS DOS INTEGRANTES DO RUMO CERTO

Art. 12. Os pais e responsáveis dos integrantes do Programa Rumo Certo têm o dever de:

.....
....." (NR)

"SEÇÃO V

DA PERDA DA BOLSA PELO INTEGRANTE DO PROGRAMA RUMO CERTO

Art. 13. O integrante do Programa Rumo Certo perderá a bolsa, sem direito a qualquer indenização, independentemente de qualquer notificação nos seguintes casos:

.....
.....

VIII – por iniciativa da Prefeitura Municipal de Boa Vista por conveniência administrativa, pagando-se apenas o saldo relativo aos dias em que o integrante do Rumo Certo realizou suas atividades.

.....
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1.606, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TAXAS COBRADAS AO CONSUMIDOR POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, localizados nos perimetros urbano e rural do município de Boa Vista que utilizem da cobrança de qualquer espécie de taxa, bem como porcentagem por serviço ou cobrança por serviço diferenciado, trazerem tais informações de forma legível e ostensiva em cartazes, cardápios e demais formas de divulgação de valores ou serviços.

Parágrafo Único Os cardápios de estabelecimentos do gênero alimenticio deverão conter o valor final do produto, já acrescido o valor de taxas não optativas ao consumidor.

I - As cobranças mencionadas no artigo 1º desta lei, são todas as taxas que não estiverem embutidas no valor informado ao cliente.

II -São consideradas taxas e cobranças para esta lei, a taxa de porcentagem por serviço de garçom, valor de consumação, couvert artístico e outras.

Art. 2º O consumidor deve ser informado de serviços optativos e de conveniência que forem ofertados pelo estabelecimento, bem como seus valores expressos em moeda corrente.

Art. 3º Em caso de não haver informação legível e ostensiva acerca de cobrança de taxa, no caso de incidência desta, fica o consumidor desobrigado ao pagamento da taxa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1.607, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS A SEREM REALIZADOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICAS, CAMPANHAS EDUCATIVAS E APLICAÇÃO DE LEIS QUE DETERMINAM A POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMESTICOS EM TODO TERRITORIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Boa Vista, o controle populacional e o registro de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecimento nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica e identificação eletrônica.

Art. 2º - A população deverá ser orientada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados para que se evite a cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – controle populacional: é o controle de natalidade de animais domésticos, sem o recurso do exterminio e com o uso da esterilização cirúrgica realizadas em clinicas veterinárias, por profissionais médicos veterinários devidamente inscritos e em dias com o CRM-RR, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II – guarda responsável: conjunto de regras para nortear o tratamento que se dispensa aos animais de companhia, com objetivo principal de se garantir seu bem estar;

III – animal comunitário: é o animal que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

IV – cuidador comunitário: é o membro da comunidade em que o animal comunitário vive e que estabelece laços de cuidados e afeto com o mesmo.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses criar por meio de parcerias ou convênios com universidades de medicina veterinária e organizações ou sociedades não governamentais de proteção animal, a execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Art. 5º A esterilização de animais será executada mediante programação levando-se em consideração:

I – O estudo elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Universidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, que indicará a necessidade de atendimento emergencial e prioritário;

II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, para redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não-domiciliados;

III – Será prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda e as organizações e sociedades não-governamentais de proteção animal;

Art. 6º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de responsabilidade de seu cuidador principal.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista deverá desencadear um programa de campanhas educativas, que propiciem à população a assimilação de noções de ética quanto à guarda responsável de animais domésticos e a importância do controle populacional.

§ 1º. Será realizada anualmente nas escolas municipais, palestras educativas sobre a guarda responsável de animais e prevenção de zoonoses.

Art. 8º - Todos os cães e gatos do município de Boa Vista deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 1º. Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º. Estará isento da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

I - comprovante de baixa renda, que participe de programas do governo federal e estadual.

Parágrafo Único – essa identificação eletrônica animal é efetuada com a inserção subcutânea de um (01) microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 9º - O responsável pelos animais das espécies caninas e felinas deverá registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º. As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem a tutela, quando se tratar de autoridades municipais e entidades de proteção animal.

§ 2º. Será de responsabilidade dos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º. As empresas que comercializem ou que intermedeiem a adoção de animais da espécie canina e felina deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento. O termo em questão deverá ser encaminhado imediatamente a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses/SMSA.

Art. 10º - A relação dos documentos e dados de identificação necessários para o registro de animais das espécies caninas e felinas será pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º. Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, onde se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I – número do Registro Geral Animal – RGA (Microchip);

II – data do registro;

III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV- idade real ou presumida;

V- nome completo do proprietário; número do RG e CPF, endereço completo, telefone para contato.

§ 2º. Com a apresentação dos dados e o recolhimento do documento de arrecadação municipal (DAM) o animal deverá ser levado pelo seu proprietário a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, onde receberá um Registro Geral Animal (RGA) único com identificação eletrônica.

Art. 11 - A inserção do microchip deverá ser feita obrigatoriamente por profissional Médico Veterinário credenciado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Roraima, ou órgão que o suceda.

Art. 12 - Após o prazo estipulado de cento e oitenta dias (180 dias) de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I- intimação, emitida por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo máximo de trinta dias;

II- vencido o prazo, multa de trinta UFIR (Unidade de Referencia Fiscal) por animal não registrado.

Art. 13 - É proibido abandonar, maltratar ou soltar cães e gatos em vias e logradouros públicos, sob pena de multa de vinte UFIR.

Art. 14- A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável do animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, encarregada pelo controle ético da população desses animais.

Parágrafo Único – Os procedimentos para a esterilização deverão ocorrer pelo uso de técnicas de anestesias e procedimento cirúrgico que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 15 - É vedado o extermínio de cães e gatos no município de Boa Vista, para fins de controle de população.

Art. 16 - A eutanásia de cães e gatos somente será permitida para o alivio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível ou nos casos de doenças zoo relevantes para a saúde da população, mediante laudo do médico veterinário devidamente preenchido, assinado e carimbado e obedecendo aos procedimentos da Resolução nº. 1.000 de 11/05/2012/ CFMV.

Art. 17- Quando necessário, o recolhimento de animais para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 18 - O animal reconhecido como comunitário

será recolhido/capturado, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

Art. 19 - Os animais pelo órgão municipal ou órgãos e entidades afins, deverão ser encaminhados para a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses ou estabelecimentos oficiais congêneres onde permanecerão por setenta e duas (72) horas à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º. Vencido o prazo previsto no caput, os animais não registrados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º. Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º. Os animais que tenham sofrido maus-tratos em hipótese alguma serão devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 20 - Se comprovado abandono ou maus-tratos contra os animais, o proprietário e/ou responsável, estará sujeito às sanções no art. 32 da Lei nº. 9.605 de Fevereiro de 1998.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1.609, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA SB-02, NO BAIRRO DR. SILVIO BOTELHO, PARA: RUA JOSÉ OZIMAR BARBOSA ("MAZINHO"), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica a RUA SB-02, no Bairro Dr. Silvio Botelho, redenominada para: RUA JOSÉ OZIMAR BARBOSA ("MAZINHO").

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV